

11 / 09 / 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 326523/2016-1
PAT Nº 0789/2016 – 4ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO
RECORRIDO SUNEDISON BRASIL ENERGIA LTDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM



ACÓRDÃO Nº 0121/2019 – CRF

EMENTA: ICMS. DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros e nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Assim, as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS e quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual. Dição: Enunciado da Súmula 432/STJ. Acórdãos precedentes: 125/13; 124, 247/15; 75, 165, 177, 238/16; 06, 52, 64 e 68/18.

2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão Singular mantida. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não dar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de agosto de 2019.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do estado